



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2021

Data de autuação
04/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 06/20 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.204, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DURENTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

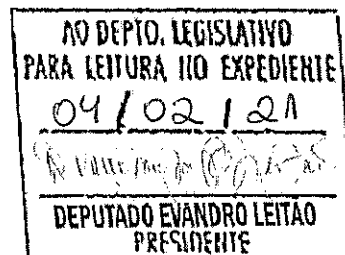
Mensagem nº 006/2020/PGJ/MPCE

Fortaleza, 18 de novembro de 2020.

A Sua Excelência

Deputado José Sarto Nogueira Moreira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assunto: Mensagem de Lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI**, acompanhado da respectiva justificativa, que altera a Lei Estadual nº 17.204, a qual dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus.

Sendo o que importa no momento, é a ocasião de renovar os sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, CEP: 60.050-011, Fortaleza-CE - Tel.: (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2020.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.204, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 17.204, de 17 de abril de 2020, passa a vigor com redação que segue:

“Art. 2º Ficam vedados, no âmbito do Ministério Público, nesse período, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 19 de novembro de 2020.

MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente por
MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320
Data: 2020.11.19 12:26:57 -
0300

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1.100, bairro José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa, funcional e financeira, podendo praticar atos próprios de gestão e elaborar sua proposta orçamentária, conforme apregoado pelo art. 127, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei ora apresentado efetua alteração na Lei Estadual nº 17.204, de 2020, a qual instituiu medidas de contenção de gastos públicos, em razão da redução da arrecadação tributária e consequente frustração de receita pública ocasionada pelas medidas sanitárias impostas como forma de combate à pandemia da Covid-19.

Em seu art. 2º, a lei vedou a nomeação de servidores, efetivos ou comissionados, enquanto durasse o estado de calamidade. Ressalvou-se, na oportunidade, a nomeação para cargos de provimento em comissão nos casos de substituições de cargos providos na data da publicação da lei.

Ocorre que, quanto à nomeação para cargos de provimento em comissão, semelhante restrição não foi imposta ao Poder Judiciário, como se observa no art. 2º da Lei Estadual nº 17.203/2020, e tampouco aos demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, como consta no art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 215/2020. Nesses casos, as respectivas leis deixaram em aberto a possibilidade de nomeação para cargos de provimento em comissão, enquanto viger o estado de calamidade.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso IV, ao regular o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura, mesmo durante a vigência do estado de calamidade, a possibilidade de nomeação para cargos de chefia, direção e assessoramento, desde que não acarretem o aumento de despesas no órgão.

Como se observa na interpretação sistemática da Lei Complementar nº 173/2020, o poder público deve preocupar-se em deter o crescimento do gasto público, durante o período de calamidade, não necessariamente em limitar o número de servidores que atuam no órgão público. Havendo compatibilidade entre as medidas, ou seja, nomeação para cargo de provimento em comissão sem criação de nova despesa, a lei assegura sua possibilidade, tal como já ocorre no caso dos demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, consoante as citadas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1.100, bairro José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Lei Estadual nº 17.203/2020 e Lei Complementar Estadual nº 215/2020.

Nesse sentido, com vistas a manter a paridade e a isonomia com os demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, bem como permitir a nomeação para cargos de provimento em comissão neste Ministério Público, independentemente de se tratar de substituição, mas desde que não implique aumento de despesas, mostra-se necessária a alteração do *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 17.204/2020.

Com a proposta ora apresentada, a vedação à nomeação de novos servidores deste *Parquet* recairá apenas à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos. Quanto aos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, comprovada a ausência de impacto orçamentário na nomeação, restarão atendidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposição do art. 8º, inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente
por MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320
Data: 2020.11.19
12:27:14 -0300

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1.100, bairro José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/02/2021 10:46:56	Data da assinatura:	04/02/2021 15:50:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/02/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/02/2021 09:30:56	Data da assinatura:	10/02/2021 09:31:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2021

À PROPOSIÇÃO N.º 04/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 06/20, DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

MODIFICA O ARTIGO 1º DA PROPOSIÇÃO N.º 04/2021.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera o art. 1º da proposição n.º 04/2021, com a modificação do *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 17.204, de 17 de abril de 2020, que passa a vigor com redação que segue:

Art. 2º. Ficam vedados, no âmbito do Ministério Público, nesse período, a **abertura e realização de novos concursos públicos para a investidura em cargos no Ministério Público do Estado do Ceará (NR).**

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o estado de calamidade pública instaurado no Brasil, imediatamente, o legislador previu normas e regulamentos para, em primeiro lugar, proteger a população, e, depois disso, evitar gastos desnecessários.

Entendemos que a presente proposição vai de encontro com as medidas adotadas a nível federal. De acordo com a atual redação, esse projeto, oriundo do Ministério Público do Ceará, fere alguns princípios constitucionais, tais como o direito adquirido, haja vista que as pessoas dedicaram anos de estudo para o referido concurso e merecem suas respectivas nomeações, ferindo completamente a razoabilidade.

A Lei Complementar 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, esclarece algumas medidas que deveriam ser adotadas e que estão previstas até 31/12/2021. Dentre elas, citamos que está vedada a realização de novos concursos, com fins de, justamente, evitar mais gastos públicos. Entretanto, nada está expresso sobre a nomeação dos candidatos já aprovados. Em decorrência desse fator, o princípio constitucional da razoabilidade foi comprometido.

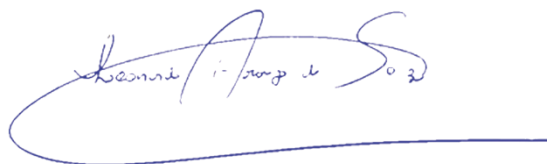
Resta esclarecer que os candidatos têm direito à nomeação para os cargos vagos antes da pandemia, uma vez que esses não implicam no aumento de despesas, como proíbe a lei, principalmente porque o orçamento público para os concursos foi feito no ano anterior, antes do estado de calamidade pública, para suprir antigas demandas de déficit de servidores na instituição. Assim sendo, o limite de dois anos, que pode ser prorrogável por mais dois, para as nomeações deve ser respeitado.

Entende-se que a despesa para nomeação já fora prevista bem antes da calamidade, quando da publicação do edital do certame. O orçamento para a contratação desses candidatos já foi analisado na data da publicação do edital do concurso, uma vez que a Lei de Responsabilidade fiscal determina a existência de prévio estudo orçamentário e declaração de capacidade de pagamento para a realização de atos administrativos que gerem despesas.

Além do mais, a própria LC 173/20 possui exceções quanto à convocação de novos membros para cargos públicos, por exemplo, reposição de cargos em vacância, contratação temporária para atender o interesse público, entre outros.

Com base no exposto, para evitar que o direito adquirido, por consequência, a segurança jurídica do nosso ordenamento pátrio sejam lesados, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de fevereiro de 2021.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 02 /2021 à Proposição nº 04/2021

Modifica dispositivo da Proposição nº 04/21, oriunda da Mensagem nº 06/20, de autoria do Ministério Público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o artigo 1º da Proposição nº 04/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 17.204, de 17 de abril de 2020, passa a vigor com redação que segue:

“Art. 2º Fica vedada, no âmbito do Ministério Público, nesse período, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva.”
(NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de fevereiro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal). No enfrentamento à pandemia de COVID-19 no Brasil e em nosso estado, o MP possui relevância fundamental no que tange à fiscalização dos gastos públicos e à apuração de atos atentatórios às medidas de controle das atividades econômicas e da circulação de pessoas para que o contágio do vírus seja mitigado, notadamente mediante o combate ao descumprimento do isolamento social.

Embora a pandemia tenha imposto a necessidade de otimização dos recursos públicos, a atuação do Ministério Público, bem como a prestação regular dos serviços públicos, consistem em medidas relevantes para o enfrentamento da própria pandemia. Nesse sentido, a lei complementar federal nº 173/20, ao instituir a proibição de contratação de pessoal até 31 de dezembro de 2021, excetua a vedação nas hipóteses de reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento, assim como de cargos efetivos ou vitalícios.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ademais, a presente emenda busca tornar explícito que os candidatos aprovados em concursos públicos dentro das vagas destinadas à formação de cadastro de reserva poderão ser nomeados durante o estado de calamidade pública no Estado do Ceará em virtude da pandemia de COVID-19, desde que selecionados para cargos ou empregos vagos, na forma da lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Portanto, considerando a importância do Ministério Público na defesa dos interesses sociais no contexto da pandemia do novo coronavírus, a necessidade de que a instituição seja dotada de quadro de pessoal suficiente para a consecução de suas finalidades e a exceção prevista na própria legislação federal que vedou a contratação ou admissão de pessoal à União, Estados, DF e Municípios, propomos a presente emenda para que seja possível a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, inclusive dentro das vagas destinadas ao cadastro de reserva, na hipótese de reposição decorrente de vacância de cargos efetivos.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 6/2020 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 04/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	14/04/2021 14:28:49	Data da assinatura:	14/04/2021 14:28:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/04/2021

PARECER

Mensagem n.º 6/2020 – Ministério Público

Proposição n.º 04/2021

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 6, de 18 de novembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “altera a Lei Estadual nº 17.204, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, § 2º da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei ora apresentado efetua alteração na Lei Estadual nº 17.204, de 2020 a qual instituiu medidas de contenção de gastos públicos, em razão da redução da arrecadação tributária e conseqüente frustração de receita pública ocasionada pelas medidas sanitárias impostas como forma de combate à pandemia da Covid-19.

Em seu art. 2º, a lei vedou a nomeação de servidores, efetivos ou comissionados, enquanto durasse o estado de calamidade. Ressalvou-se, na oportunidade, a nomeação para cargos de provimento em comissão nos casos de substituições de cargos providos na data da publicação.

Ocorre que, quanto à nomeação para cargos de provimento em comissão, semelhante restrição não foi imposta ao Poder Judiciário, como se observa no art. 2º da Lei Estadual nº 17.203/2020, e tampouco aos demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, como consta no art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 215/2020. Nesses casos, as respectivas leis deixaram em aberto a possibilidade de nomeação para cargos de provimento em comissão, enquanto vigor o estado de calamidade.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso IV, ao regular o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura, mesmo durante a vigência do estado de calamidade, a possibilidade de nomeação para cargos de chefia, direção e assessoramento, desde que não acarretem o aumento de despesas no órgão.

Como se observa na interpretação sistemática da Lei Complementar nº 173/2020, o poder público deve preocupar-se em deter o crescimento do gasto público, durante o período de calamidade, não necessariamente em limitar o número de servidores que atuam no órgão público. Havendo compatibilidade entre as medidas, ou seja, nomeação para cargo de provimento em comissão sem criação de nova despesa a lei assegura sua possibilidade, tal como já ocorre no caso dos demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, consoante as citadas Lei Estadual nº 17.203/2020 e Lei Complementar Estadual nº 215/2020.

Nesse sentido, com vistas a manter a paridade e a isonomia com os demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, bem como permitir a nomeação para cargos de provimento em comissão neste Ministério Público, independentemente de se tratar de substituição, mas desde que não implique aumento de despesas, mostra-se necessária a alteração do caput do art. 2º da Lei Estadual nº 17.204/2020.

Com a proposta ora apresentada, a vedação à nomeação de novos servidores desse Parquet recairá apenas à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos. Quanto aos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, comprovada a ausência de impacto orçamentário na nomeação, restarão atendidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposição do art. 8º, inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pela Exmo. Sr. Dr. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa tratamento isonômico diante dos demais órgãos públicos no que dispõe a Lei Estadual nº 17.204, de 17 de abril de 2020 que tratou sobre a contenção de gastos no período de calamidade pública vigente em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

O Ministério Público do Estado do Ceará é instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as

medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.

[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de abril de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/04/2021 21:12:02	Data da assinatura:	14/04/2021 21:12:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/04/2021 20:02:28	Data da assinatura:	19/04/2021 20:02:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 04/2021

(oriunda da Mensagem nº 06/2021, do Ministério Público)

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.204, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 04/2021**, oriunda da Mensagem nº 06/2021, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Estadual n.º 17.204, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que **“Como se observa na interpretação sistemática da Lei Complementar nº 173/2020, o poder público deve preocupar-se em deter o crescimento do gasto público, durante o período de calamidade, não necessariamente em limitar o número de servidores que atuam no órgão público. Havendo compatibilidade entre as medidas, ou seja, nomeação para cargo de provimento em comissão sem criação de nova despesa a lei assegura sua possibilidade, tal como já ocorre no caso dos demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, consoante as citadas Lei Estadual nº 17.203/2020 e Lei Complementar Estadual nº 215/2020.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Estadual n.º 17.204, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração e medidas sobre o Ministério Público, que são de competência do mesmo, junto ao sistema estadual, conforme o previsto no art. 127, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder

Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 04/2021**, oriunda da Mensagem nº 06/2021, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/04/2021 11:37:57	Data da assinatura:	22/04/2021 11:38:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/04/2021 09:32:47	Data da assinatura:	26/04/2021 11:39:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emendas de nº 01/2021 e 02/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2021 16:30:30	Data da assinatura:	07/05/2021 16:30:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/05/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 04/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 06/2021, do Ministério Público)

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.204, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 04/2021**, oriunda da Mensagem nº 06/2021, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Estadual n.º 17.204, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para

a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que **“Como se observa na interpretação sistemática da Lei Complementar nº 173/2020, o poder público deve preocupar-se em deter o crescimento do gasto público, durante o período de calamidade, não necessariamente em limitar o número de servidores que atuam no órgão público. Havendo compatibilidade entre as medidas, ou seja, nomeação para cargo de provimento em comissão sem criação de nova despesa a lei assegura sua possibilidade, tal como já ocorre no caso dos demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, consoante as citadas Lei Estadual nº 17.203/2020 e Lei Complementar Estadual nº 215/2020.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de abril de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Estadual n.º 17.204, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

A matéria dispõe acerca dos gastos públicos durante o período da pandemia, de maneira a incluir o Ministério Público dentre aqueles que não podem nomear candidatos aprovados em Concurso Público durante esse período, para que se garanta o equilíbrio fiscal do Estado. Tal modificação se dá necessária, pois na Lei até então vigente, o MP não estava incluído nos órgãos que tinham essa restrição. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação a emenda nº 01/2021, essa acaba por restringir a autonomia do MP-CE, impedindo que sejam realizados no futuro novos concursos, mesmo que surjam cargos vagos decorrentes de aposentadoria ou morte de membros ou servidores. Em tal situação, morte ou aposentadoria, a realização de concursos para preenchimento dessas vagas não geraria novas despesas que já não estivessem previstas no orçamento do MP-CE. Em razão disso, recomenda-se a rejeição.

No tocante a emenda nº 02/2021, esta tão somente agrega a Mensagem em comento, respeitando os óbices estabelecidos e estando em acordo com a administração e diretrizes públicas.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 04/2021**, oriunda da Mensagem nº 06/2021, proposta pelo Ministério Público, bem como sua **EMENDA Nº 02/2021**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, em relação à **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	07/05/2021 16:35:55	Data da assinatura:	07/05/2021 16:36:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/04/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/05/2021 13:11:32	Data da assinatura:	17/05/2021 10:18:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 02/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00004/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	13/05/2021 13:55:55	Data da assinatura:	13/05/2021 13:55:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2021
13/05/2021

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/05/2021 16:31:12	Data da assinatura:	18/05/2021 16:31:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA 02/2021 A MENSAGEM Nº 04/2021

(oriunda da Mensagem nº 06/2021, do Ministério Público)

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.204, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 02/2021** à Mensagem nº 04/2021, oriunda da Mensagem nº 06, proposta pelo Ministério Público, que tem como ementa: “Altera a Lei Estadual n.º 17.204, de 17 de abril de 2020, que

dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante a emenda nº 02/2021, essa tão somente agrega à Mensagem em comento, respeitando os óbices estabelecidos e estando em acordo com a administração e diretrizes públicas. Não observamos quaisquer óbices legais a aprovação desta.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA Nº 02/2021**, à Mensagem nº 04/2021, oriunda da Mensagem nº 06, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/05/2021 10:41:40	Data da assinatura:	19/05/2021 10:42:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/05/2021 08:41:26	Data da assinatura:	20/05/2021 10:41:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' grande e decorativa.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E QUATRO

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.204, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O *caput* do art. 2.º da Lei Estadual n.º 17.204, de 17 de abril de 2020, passa a vigor com a redação que segue:

“Art. 2.º Fica vedada, no âmbito do Ministério Público, nesse período, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva.”(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
54. MUCAMBO	1 (uma) promotoria de justiça
55. MORRINHOS	1 (uma) promotoria de justiça
56. MULUNGU	1 (uma) promotoria de justiça
57. NOVA OLINDA	1 (uma) promotoria de justiça
58. NOVO ORIENTE	1 (uma) promotoria de justiça
59. OCARA	1 (uma) promotoria de justiça
60. ORÓS	1 (uma) promotoria de justiça
61. PACOTI	1 (uma) promotoria de justiça
62. PARACURU	1 (uma) promotoria de justiça
63. PARAIPABA	1 (uma) promotoria de justiça
64. PARAMBU	1 (uma) promotoria de justiça
65. PEDRA BRANCA	1 (uma) promotoria de justiça
66. PENTECOSTE	1 (uma) promotoria de justiça
67. PEREIRO	1 (uma) promotoria de justiça
68. PINDORETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
69. PIQUET CARNEIRO	1 (uma) promotoria de justiça
70. PORTEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
71. QUITERIANÓPOLIS	1 (uma) promotoria de justiça
72. QUIXELÔ	1 (uma) promotoria de justiça
73. QUIXERÊ	1 (uma) promotoria de justiça
74. REDENÇÃO	1 (uma) promotoria de justiça
75. RERIUTABA	1 (uma) promotoria de justiça
76. SABOIEIRO	1 (uma) promotoria de justiça
77. SANTANA DO ACARAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
78. SANTANA DO CARIRI	1 (uma) promotoria de justiça
79. SOLONÓPOLE	1 (uma) promotoria de justiça
80. TABULEIRO DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
81. TAMBORIL	1 (uma) promotoria de justiça
82. UMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
83. URUOCA	1 (uma) promotoria de justiça
84. VARJOTA	1 (uma) promotoria de justiça

LEI Nº17.448, 20 de abril de 2021.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.204, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 2.º da Lei Estadual nº17.204, de 17 de abril de 2020, passa a vigor com a redação que segue:

“Art. 2.º Fica vedada, no âmbito do Ministério Público, nesse período, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva.”(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº34.038, de 20 de abril de 2021.

PROCEDE À CONVOCAÇÃO E À ABERTURA DE CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DO SETOR PARA ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº17.439, DE 23 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO todo o esforço que o Governo do Estado vem empreendendo no sentido de amenizar as adversidades econômicas ocasionadas pelas medidas de restrição necessárias ao enfrentamento da Covid-19, o que tem levado à implementação de diversas ações de apoio a setores e a trabalhadores cuja atividade foi afetada de forma mais intensa por conta da pandemia, a exemplo do setor para alimentação fora do lar; CONSIDERANDO que, com esse propósito, foi recentemente editada, a partir de iniciativa do Poder Executivo, a Lei Estadual nº17.439, de 23 de março de 2021, possibilitando ao Estado do Ceará o pagamento de débitos em atraso referentes a contas de energia de empresas ou Microempreendedores Individuais (MEIs) do setor para alimentação fora do lar; CONSIDERANDO a necessidade de se proceder, como etapa inicial à implementação da referida Lei, à convocação, ao cadastramento e à habilitação dos débitos dos estabelecimentos porventura interessados na concessão do correspondente benefício; DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre o procedimento de convocação, cadastramento de estabelecimentos e habilitação de débito para fins do disposto na Lei nº17.439, de 23 de março de 2021, a qual autoriza o Estado do Ceará a proceder à quitação de débitos referentes a contas de energia de titularidade de estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar.

§ 1.º A implementação do benefício previsto neste artigo dar-se-á segundo as seguintes etapas:

I - convocação e cadastramento;

II - habilitação do débito;

III - processo de avaliação e quitação.

§ 2.º A inserção de informações ou documentos falsos, ou a omissão intencional de informação relevante em quaisquer das etapas de que trata o § 1.º, deste artigo, sujeitará a responsável às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo da devolução dos valores porventura recebidos indevidamente.

Art. 2.º Fica determinada, nos termos deste Decreto, a abertura da etapa de convocação e cadastramento dos estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar que tenham interesse em habilitar débitos de energia ao processo de pagamento previsto na Lei nº17.439, de 23 de março de 2021.

§ 1.º O cadastramento previsto no “caput”, deste artigo, ocorrerá entre os dias 22 de abril e 1.º de maio de 2021, em plataforma a ser disponibilizada no “site” oficial da Secretaria da Infraestrutura do Estado – Seinfra.

§ 2.º Poderão participar do cadastramento as empresas ou Microempreendedores Individuais (MEIs) que, estando em funcionamento, possuam débitos referentes a faturas de conta energia vencidas no período compreendido entre março de 2020 à data de publicação deste Decreto, e que comprovem o enquadramento em alguns dos seguintes CNAEs principais:

I – 5611-2/01 Restaurantes e similares;

II – 5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;

III – 5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

IV – 5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;

V – 5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;

VI – 5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação;

VII – 5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;

VIII – 5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;

IX – 5620-1/03 Cantinas – serviços de alimentação privativos;

X – 5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

§ 3.º Por ocasião do cadastramento, deverá o estabelecimento, além de informar os dados de identificação exigidos na plataforma referida no § 1.º,

